



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025 – protocolo nº /20  
**PROCEDÊNCIA:** Ver. José Clemente  
**ASSUNTO:** Veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Uruguaiana, de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências e pela Lei Federal n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024 que Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).  
**RELATOR:** Ver. Mano Gás

### RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025, de autoria do Ver. José Clemente, protocolado nesta Casa sob o nº /2025, que Veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Uruguaiana, de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências e pela Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 que. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

### PARECER

A presente norma tem como pretensão impedir a nomeação na Administração Pública Direta e Indireta de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 8.069(ECA) e a Lei Federal nº 14.811/2024.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou, em casos análogos (como os envolvendo a Lei Maria da Penha), no sentido de que tais leis municipais são constitucionais, pois buscam dar concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade na administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, assim como não é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar



É importante destacar que o serviço público tem um compromisso com a sociedade, de modo que os órgãos e servidores devem atender à população observando princípios implícitos e explícitos que se revelam verdadeiras diretrizes fundamentais da Administração Pública.

Na norma em análise, o que se busca é a efetividade aos parâmetros éticos definidos pelos princípios constitucionais e administrativos, notadamente a moralidade e o interesse público, impedindo que indivíduos que não observaram a ordem jurídica e social vigente atuem no serviço público municipal em prol da coletividade que lesaram, o que configura verdadeira incoerência.

Destacamos que a iniciativa encontra-se respaldada no art.227, §4º da CF, onde está regrada a base legal para a proteção de crianças, adolescentes e jovens, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, direitos essenciais que permitam o seu pleno desenvolvimento.

FACE AO EXPOSTO, a proposta apresentada se encontra em total conformidade com a legislação vigente e demais normas regulamentadoras, não havendo nenhum óbice a ser elencado.

Em razão do mesmo o nosso parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do projeto nas demais comissões da Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2025.

De Acordo:

*Handwritten signatures:*  
1. *[Signature]*  
2. *[Signature]*  
3. *[Signature]*

*[Handwritten signature]*  
Ver. MANO GAS  
Relator